

TOMADA DE PREÇOS N° 009/2020

Proc. Adm. 106/2020

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE PINTURA E PEQUENAS REFORMAS DOS PRÉDIOS DE DIVERSAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA.

Ref: Email 18/05/2020 - Anderson José da Silva Construções ME

Trata-se, na verdade, de impugnação ao edital, onde a impugnante requer, em síntese, a inclusão dos Técnicos de Nível Superior, junto ao item 5.2.2 - Capacitação Técnico-Profissional e item 9.1, a) da minuta do contrato, nos termos do art. 23, da Resolução nº 218-CONFEA, e Art. 18 - Resolução nº 313 - CONFEA.

A Resolução nº 313/86 do CONFEA, em seu artigo 3º prevê: "Art. 3º - As atribuições dos Técnicos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1. elaboração de orçamento; 2. padronização, mensuração e controle de qualidade; 3. condução de trabalho técnico; 4. condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5. execução de instalação, montagem e reparo; 6. operação e manutenção de equipamento e instalação; 7. execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Técnicos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada." (grifo nosso)

Portanto, feita a leitura do Parágrafo único do artigo 3º da Resolução citada acima, conclui-se que o Técnico poderia atuar na área objeto do certame, porém, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos.

Pois bem, a Administração Pública não pode agir com excesso de zelo incluindo exigências exacerbadas nos Instrumentos Convocatórios das Licitações Públicas, nem tampouco deixar de exigir qualificação necessária ao cumprimento dos contratos, haja vista que no zelo com a coisa pública, a Administração tem o dever de efetuar a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência. O objetivo desse trato diferenciado é, de uma parte garantir a segurança jurídica do contrato e, de outra, realizar a devida avaliação sobre certos fatores que integram a finalidade da licitação como um todo, especialmente naquelas onde estão envolvidas peculiaridades da execução do objeto, que comportam maior ou menor complexidade e nas que se referem a maior vulto financeiro. Nesse sentido, o Administrador deve estar atento aos ditames legais, mas impõem-se que dentro da esfera da discricionariedade do ato administrativo elabore condicionantes que visem resguardar a Administração de amadores ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Cumpra salientar que não se pode, por amor à competição, deixar de analisar a pertinência da constância de requisitos, no processo licitatório, que sejam essenciais ao atendimento do objeto a ser executado, à luz do interesse público, porque não é essa a razão da lei.

Isto posto tem-se que as exigências contidas nos itens questionados não violam a competitividade, ficando mantido o edital como lançado.

Leme, 19 de maio de 2020


Andréa Maria Begnami Mazzi
Secretária de Educação